



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10865.001866/99-52
RECURSO N° : 133.071
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1997 A 1999
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 01 DE JULHO DE 2003
ACÓRDÃO N° : 101-94.256

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. BEFIEX. De acordo com o artigo 95 da Lei n° 8.981/95 com a redação alterada pelo artigo 1° da Lei n° 9.065/95, o limite de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais, estabelecido no artigo 42 da Lei n° 8.981/95 não se aplica às empresas industriais beneficiadas com o Programa Especial de Exportação aprovada pela BEFIEX até 03/06/1993, desde que observados os demais requisitos legais.

CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. BEFIEX. Face ao disposto no artigo 58 da Lei n° 8.981/95, aplicam-se à compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as mesmas regras estabelecidas para a compensação de prejuízos fiscais, ou seja, não se aplica a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, observado os demais requisitos estabelecidos em lei.

Recurso voluntário provido.

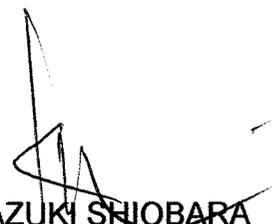
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FREIOS VARGA S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

PROCESSO Nº: 10865.001866/99-52
ACÓRDÃO Nº : 101-94.256

RECURSO Nº. : 133.071
RECORRENTE: FREIOS VARGA S/A



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10865.001866/99-52
ACÓRDÃO Nº : 101-94.256

RECURSO Nº. : 133.071
RECORRENTE: FREIOS VARGA S/A

RELATÓRIO

A empresa **FREIO VARGA S/A**, sucedida por **TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 51.466.753/2001-28, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e demais acréscimos e penalidades isoladas:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	MULTA/ISOLADA	TOTAIS
IRPJ	2.622.530,95	1.062.255,73	1.966.898,20	3.422.866,70	9.074.551,58
CSLL	666.810,03	204.217,55	500.107,51	1.038.053,74	2.409.188,83
TOTAIS	3.289.340,98	1.266.473,28	2.467.005,71	4.460.920,44	11.483.740,41

Este crédito tributário foi lançado tendo em vista o entendimento adotado pela fiscalização no sentido de que as empresas beneficiadas com o Programa Especial de Exportação concedida pela BEFIEX – COMISSÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO, só poderiam compensar o prejuízo fiscal acumulado e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido enquanto estiver sob o abrigo do programa especial.

Entendeu a fiscalização que o Certificado Aditivo/SPI/BEFIEX/Nº 145/III/93 cobre o período de 29 de março de 1982 a 28 de março de 1996 e, portanto, para os balanços encerrados em 31/12/1996, 31/12/1997 e 31/12/1998 não

poderiam contemplar a compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Além desta exigência, a fiscalização entendeu que face à compensação indevida houve recolhimento a menor, por estimativa, do Imposto sobre a Renda sobre a Pessoa Jurídica (anos-calendário de 1996 a 1998) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (anos-calendário de 1997 e 1998) e, por isso, aplicou a multa isolada de lançamento de ofício de 75% sobre os tributos que deveriam ter recolhido, por estimativa.

O sujeito passivo impugnou a exigência, argumentando que o artigo 1º, da Lei nº 9.065/95 alterou a redação do artigo 95 da Lei nº 8.981/95 (regulamentado pelo artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 51/95 e pelo artigo 35 da Instrução Normativa SRF nº 11/96) e manteve o benefício fiscal do Programa Especial de Exportação – BEFIEX relativamente ao direito de, durante seis anos seguintes, compensar os prejuízos fiscais apurados.

A decisão recorrida não aceitou a tese exposta pela impugnante e firmou convicção no sentido de que o direito alegado pela impugnante só beneficiaria enquanto albergado pelo benefício fiscal, ou seja, no caso do sujeito passivo, até o dia 28 de março de 1996.

Ultrapassado este prazo, a matéria seria regida pelo artigo 15 da Lei nº 9.054/95, e a ementa da decisão recorrida foi redigida nos seguintes termos:

“BENEFÍCIOS FISCAIS. BEFIEX. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. A compensação de prejuízo fiscal verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsquentes, dentro do Programas Especiais de Exportação – Comissão Befiex, não será admitida após o término da vigência do respectivo programa. O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento).

BENEFÍCIOS FISCAIS. BEFIEX. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO. *A compensação de base de cálculo negativa verificada em um período-base, com o resultado positivo determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, dentro dos Programas Especiais de Exportação – Comissão Befiex, não será admitida após o término da vigência do respectivo programa. Para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido, em, no máximo, 30%.*

INCONSTITUCIONALIDADE. *O Controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da Lei que fundamenta o lançamento. O julgamento administrativo é atividade que se limita a examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.*

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSULTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. *Incidem juros moratórios desde quando o sujeito passivo, cientificado da decisão em processo de consulta formulada, não efetue o pagamento dentro do prazo de trinta dias da data da ciência.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

No recurso voluntário, de fls. 219 a 237, a recorrente reitera todos os argumentos já expostos na fase de impugnação e acrescentou mais que o “site” da Secretaria da Receita Federal disponibilizada para os contribuintes como orientação no preenchimento das declarações de rendimentos, em resposta a Pergunta 451, não deixa qualquer margem a dúvida de que o procedimento adotado pela recorrente está correto.

Além disso, explicitou que inúmeras decisões judiciais, bem como a melhor doutrina dá suporte à pretensão da recorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e tendo providenciado o arrolamento de bens para a garantia do pagamento do débito, deve ser conhecido por esta Câmara.

O litígio diz respeito ao direito de compensação de prejuízos fiscais acumulados até o período-base de 1995, com os lucros apurados nos seis anos subseqüentes que, no caso dos autos, a autuação refere-se anos-calendário de 1996 a 1998, para a empresa beneficiada com o Programa Especial de Exportação – BEFIEX, no período de 29 de março de 1982 a 28 de março de 1996.

A Medida Provisória nº 812/94 convertida na Lei nº 8.981/95, estabeleceu:

“Art. 95 – As empresas industriais titulares de Programa Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – Comissão BEFIEX, poderão, observado o disposto no art. 42, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.”

O artigo 42 da mesma lei estabelecia que a partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

No mesmo ano de 1995, no mês de junho, foi expedida a Lei nº 9.065, publicada no Diário Oficial da União, do dia 03 de julho de 1995, em seu artigo 1º alterou a redação de diversos artigos da Lei nº 8.981/95 e entre outras alterações, registra-se a seguinte alteração:

“Art. 95 – As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão de Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição dos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.”

Como se vê nesta nova redação, foi eliminada parte do texto onde dizia **“OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 42”** de forma que a limitação de 30% do lucro real para compensação de prejuízos não subsiste.

O artigo 27, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 51, de 31/10/1995, bem como o artigo 35, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996 repetem o comando, no mesmo compasso, quando explicita:

“O limite de dedução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981/95 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.”

Além disso, a recorrente tem razão quando afirma que o “site” da Secretaria da Receita Federal dá mesma orientação, na resposta correspondente a Pergunta nº 451 - PERGUNTAS E RESPOSTAS – Pessoa Jurídica – IMPOSTO DE RENDA 2000.

Outrossim, o Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos – LUCRO REAL – 1997, expedida pela Secretaria da Receita Federal, na página 37, no tema **Prejuízos Fiscais Compensáveis no Ano-Calendário de 1996**, registra:

“Empresas Titulares de Programas Especiais de Exportação Aprovados Até 03/06/93 (BEFIEX)

As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03/06/93, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, poderão compensar prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas (art. 95 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pela Lei nº 9.065/95).”

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, também, não tem sido diferente, conforme Acórdão nº 103-20.454, de 05/12/2000, quando da apreciação do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro, sentenciou:

“IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. BEFIEX. O limite a compensação de prejuízos fiscais, de que tratam as leis nº 8.981/95 e 9.065/95, não se aplica às empresas titulares de programa especial de exportação aprovado até 03/06/93. Recurso de ofício negado.”

Assim, não tenho a menor dúvida de que tem razão o sujeito passivo.

Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, consoante o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.981/95 aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica para apuração da base de cálculo desta contribuição.

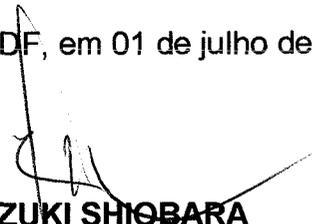
PROCESSO Nº: 10865.001866/99-52
ACÓRDÃO Nº : 101-94.256

Relativamente à multa isolada, a fiscalização aplicou esta multa isolada por falta de recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido como decorrência da limitação em 30% da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, portanto, restabelecida a compensação, não subiste a insuficiência de recolhimento por estimativa.

Desta forma, fica prejudicado o lançamento de multa isolada.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR